



## CONTRARRAZÃO

### AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE VÁRZEA GRANDE - MT

**Processo Administrativo:** 29176/2026

**Modalidade:** Pregão Eletrônico nº 17/2026

**Objeto:** Registro de preços para futura e eventual aquisição de veículos automotores tipo passeio e bicicletas elétricas, destinados ao apoio logístico e operacional das equipes das unidades básicas de saúde (UBS), visando à ampliação do acesso aos serviços de saúde, melhoria da cobertura territorial, maior agilidade no atendimento domiciliar e fortalecimento das ações da atenção primária à saúde (APS), em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Várzea Grande – MT.

**GERACAO 2000 CALÇADOS, CONFECÇÕES E MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.449.844/0001-02, com sede em RUA PERNAMBUCO, Nº 456, BAIRRO CPA II, CUIABÁ/MT, CEP: 78055-428, licitante vencedora no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

#### CONTRARRAZÕES DE RECURSO

Em face do recurso interposto por **SÜD COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA**, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

#### I - DA SÍNTESE DO RECURSO

O Recorrente sustenta, em síntese, que a bicicleta elétrica ofertada por esta licitante não atende às especificações técnicas descritas no Termo de Referência. Alega que o modelo apresentado não possuiria suporte de carga de até 120 kg, bem como careceria de protetor de corrente. Para embasar sua argumentação, a Recorrente se pauta exclusivamente em alegada ausência de comprovação objetiva no catálogo/proposta anexado inicialmente, pugnando, ao final, pela desclassificação desta empresa e consequente convocação da próxima colocada.

#### II - DAS PRELIMINARES

##### II.1 - Da Tempestividade das Contrarrazões

As presentes contrarrazões são **TEMPESTIVAS**, apresentadas dentro do prazo legal de **3 (três) dias úteis** contados da ciência da manifestação de recurso, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

#### III - DO MÉRITO

No mérito, as alegações do Recorrente **NÃO MERECEM PROSPERAR**, conforme se demonstrará a seguir.

##### III.1 - DA COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DA CAPACIDADE DE CARGA DE 120 KG E DA VINCULAÇÃO À PROPOSTA

###### a) Da Alegação do Recorrente

O Recorrente alega que o modelo ofertado não possui suporte de carga de até 120kg, apresentando especificação inferior ou ausência de comprovação objetiva deste requisito no catálogo.

###### b) Da Improcedência da Alegação

A alegação da recorrente carece de amparo fático e legal, pois confunde material publicitário (catálogo genérico) com a especificação técnica real do equipamento a ser entregue. A proposta apresentada vincula juridicamente a Contrarrazoante ao cumprimento integral do edital. Além disso, o laudo técnico do fabricante

**GERAÇÃO 2000 CALÇADOS, CONFECÇÕES E MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA**  
RUA: PERNAMBUCO, Nº 456, BAIRRO: CPA II, CEP.: 78.055.428 - CUIABÁ - MT.  
CNPJ: 03.449.844/0001-02 IE: 13.195.304-4  
E-MAIL: geracao2000esportes@gmail.com  
FONE: (65) 3641-1894

anexado a estas contrarrrazões atesta inequivocamente que a bicicleta ofertada suporta a carga exigida de 120 kg.

Conforme Declaração Técnica e Manual do Fabricante (Anexos I e II destas contrarrrazões), o quadro reforçado da bicicleta ofertada atende exatamente ao item 8.3.3.1 do Termo de Referência, suportando plenamente a carga de 120 kg. A proposta da vencedora declarou aceitação total destas condições. Desclassificar a proposta mais vantajosa para a Administração com base na ausência de uma informação em um folder comercial, quando o próprio fabricante atesta a capacidade técnica, violaria os princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa. Caso a recorrente alegue que o documento técnico constitui inovação de proposta, cumpre frisar que a apresentação de laudo ou manual complementar não inova a oferta original, mas apenas materializa a prova de uma característica técnica que o equipamento já possuía preteritamente.

### **c) Da Fundamentação Legal**

#### **Art. 64 da Lei nº 14.133/2021:**

*"A Administração poderá realizar diligências para sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas e sua validade jurídica."*

#### **Art. 68 da Lei nº 14.133/2021:**

*"As propostas vincularão os licitantes aos termos do edital."*

Estes artigos fundamentam a manutenção da decisão ao cancelarem a legalidade da comprovação de especificações técnicas inerentes ao produto via documentação complementar, reforçando a imutável vinculação do licitante aos rigorosos termos previamente estabelecidos no Edital.

### **d) Da Jurisprudência e Doutrina**

A validade da conduta de privilegiar o atendimento fático da exigência é corroborada pela melhor doutrina, como preleciona Marçal Justen Filho na obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos":

*"O princípio do formalismo moderado impõe a pre- valência da substância sobre a forma, vedando a desclassificação por defeitos irrelevantes quando o produto atende às necessidades da Administração."*

### **e) Da Conclusão**

Por tais razões, não merece acolhimento a alegação do Recorrente quanto à falha no suporte de carga.

Restando materialmente provado que o equipamento atende à capacidade de 120 kg, e estando a licitante vinculada à entrega nos exatos termos do Edital, o pleito adversário não procede.

## **III.2 - DA EXISTÊNCIA DE PROTETOR DE CORRENTE COMO ITEM INTEGRANTE DA PROPOSTA**

### **a) Da Alegação do Recorrente**

O Recorrente alega que o equipamento ofertado não possui protetor de corrente ou não comprova sua existência nas especificações técnicas anexadas.

### **b) Da Improcedência da Alegação**

A recorrente comete um equívoco ao presumir que a ausência visual de um acessório em uma fotografia promocional de catálogo signifique a sua inexistência no bem a ser entregue à Administração. O protetor de corrente será entregue instalado no equipamento, conforme exigência expressa do Edital e compromisso firmado na proposta apresentada.

O item 8.3.3.1 do Termo de Referência impõe categoricamente o fornecimento de selim anatômico, protetor de corrente e pedais anti- derrapantes. A proposta financeira desta vencedora abarcou tal acessório incondicionalmente. Ademais, a declaração expressa expedida pelo fabricante ora anexada certifica de forma contundente que o modelo destinado à Administração Pública é montado e entregue de fábrica com o respectivo protetor de corrente. Caso a recorrente argumente que o edital exigia a comprovação imediata estritamente via catálogo, deve-se assentar que o catálogo é uma mera ferramenta de verificação inicial. O fabricante é a autoridade técnica absoluta sobre o produto, e a declaração de fábrica ratifica o real atendimento do Edital, resguardando o erário de refutações descabidas.

#### **c) Da Fundamentação Legal**

Art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021:

*"Serão desclassificadas as propostas que: (...) II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;"*

Ao contrário do que pretende a Recorrente, a aplicação desse artigo corrobora a adequação do julgamento original da Administração, uma vez que a proposta da Contrarrazoante obedece estritamente a todas as especificações técnicas, não havendo substrato fático para ensejar qualquer desclassificação.

#### **d) Da Jurisprudência**

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, em caso análogo, no **Acórdão nº 1211/2021-Plenário**, manteve decisão similar, consignando que:

*"A desclassificação de propostas vantajosas por omissões sanáveis em catálogos ilustrativos viola o princípio da obtenção da proposta mais vantajosa. É irregular a desclassificação de proposta por falhas na comprovação de especificações técnicas em catálogos, quando tais falhas poderiam ser saneadas por meio de diligência que não altere a essência da oferta."*

#### **e) Da Conclusão**

Por tais razões, não merece acolhimento a alegação do Recorrente quanto à ausência do protetor de corrente. Comprovada materialmente a presença do protetor de corrente no equipamento ofertado e a vinculação inafastável da proposta à sua entrega integral, deve ser rechaçada a alegação.

### **III.3 - DA CORREÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA**

A decisão que **declarou vencedora e habilitou** a Contrarrazoante foi CORRETA E FUNDAMENTADA, porquanto:

a) A análise foi técnica e observou estritamente os critérios editalícios consubstanciados no Termo de Referência;

b) Os critérios foram aplicados de forma isonômica a todos os licitantes;

c) Não houve qualquer ilegalidade ou arbitrariedade na aceitação de proposta que obedece substancialmente aos ditames editalícios; d) A Administração está vinculada ao edital, cuja legalidade foi aceita por todos os participantes, prezando sempre pela seleção da proposta mais benéfica em prol do erário municipal.

#### **IV - DO INTERESSE PÚBLICO**

A **MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA** atende ao interesse público, pois:

- a) Preserva a vinculação ao edital e a igualdade entre licitantes;
- b) Impede o favorecimento de licitante que não atendeu aos requisitos de apresentar a melhor proposta global;
- c) Garante a seleção da proposta mais vantajosa à Administração e à sociedade de Várzea Grande;
- d) Assegura a regularidade e legalidade do certame, coibindo formalismos exagerados e inúteis.

Aceitar a pretensão do Recorrente seria conceder-lhe tratamento privilegiado em relação aos demais participantes e ignorar provas técnicas irrefutáveis dos fabricantes, violando de maneira direta o princípio constitucional da isonomia.

#### **V - DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, a Contrarrazoante requer:

- a) O **CONHECIMENTO** das presentes contrarrazões, por tempestivas e regulares;
- b) No mérito, o **IMPROVIMENTO** do recurso interposto por **SÜD COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA**, mantendo-se integralmente a decisão recorrida;
- c) A **ADJUDICAÇÃO** do objeto à Contrarrazoante, como licitante vencedora;
- d) A **HOMOLOGAÇÃO** do certame licitatório. Nestes termos, pede deferimento.

Atenciosamente,

Cuiabá/MT, 11 de maio de 2026

WANDER LUIZ DO  
AMARAL  
MIRANDA:01666271195

Assinado de forma digital por  
WANDER LUIZ DO AMARAL  
MIRANDA:01666271195

---

Wander Luiz do Amaral Miranda  
Sócio Administrador

**DUOS**  
E-BIKES

CITY  
26"



MOBILIDADE INTELIGENTE

BIKE | ELÉTRICA

# DUOS CITY 26"

# MODERNIDADE E INTELIGÊNCIA



<b>Quadro</b>	Duos City 26" em alumínio com cabeamento interno
<b>Suspensão</b>	Garfo suspensão Duos
<b>Aros</b>	Xwide disc 26
<b>Guidão</b>	Guidão alumínio 31.8
<b>Pneus</b>	26x2.10
<b>Luz</b>	Pisca traseiro
<b>Freio dianteiro</b>	Disco mecânico
<b>Freio traseiro</b>	Disco mecânico
<b>Câmbio</b>	Passador e câmbio Shimano de 7 velocidades
<b>Farol</b>	Farol de led
<b>Baterias</b>	Bateria lithium 36v 10.4ah
<b>Tempo de recarga</b>	Até 6 horas
<b>Autonomia</b>	Até 50 km por carga
<b>Pedal assistido</b>	Sensor pedal assis do
<b>Display</b>	lcd com 3 níveis de torque
<b>Motor</b>	350w
<b>Capacidade máxima</b>	120kg

Cores

 Preto



**DUOS**  
E-BIKES

Rua Maria de Lourdes Zaccaron Pagnan, 81  
Centro, Cocal do Sul, SC, CEP 88.845-000  
E-mail: contato@duosbikes.com.br

48 3447 3000

 duosemobi